



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024

JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA NOTAS E CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

O MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER, Estado de Santa Catarina, faz saber a quem possa interessar o JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA NOTAS E CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA ao EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024.

Recurso nº 01. Candidato(a) de inscrição nº 113047.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) requer recontagem de pontos referente ao quesito "Tempo de Serviço", considerando os seguintes motivos:
1. Posso mais de 20 anos de serviço no magistério como Assistente Técnico Pedagógico, coordenando professores e lecionando.
2. Exerci também a função de professor de Ciências e Biologia como Professor Temporário (ACT) por 04 anos, 4meses e 20 dias.

Recurso não assiste razão ao(a) candidato(a), tendo em vista a alínea VII. do item 6.4 do edital que menciona: Os documentos para a contagem de tempo de serviço deverão ter relação com as atribuições do cargo correspondente à respectiva inscrição ou não serão computados. Portanto, de acordo com a documentação encaminhada o(a) candidato(a) comprova apenas 2 anos de tempo de serviço na função de Professor. Desta forma, a nota está correta e o recurso improvido.

Recurso nº 02. Candidato(a) de inscrição nº 113386.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) questiona a classificação de candidatas que, segundo o(a) recursante, não possuem habilitação mínima para a função de Segundo Professor Habilitado.

O recurso não tem fundamento, pois a documentação de habilitação mínima será solicitada apenas no momento da contratação pelo departamento competente do município. Portanto, para ser contratado, o candidato deverá possuir a documentação conforme a tabela do item 2.1, sob pena de não ser contratado se não comprovar.

Recurso nº 03. Candidato(a) de inscrição nº 113166.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. O candidato interpôs recurso contra a classificação provisória do Processo Seletivo nº 01/2024, alegando, em resumo, erro material e ofensa à direitos fundamentais porque não foi observada a inclusão da reserva de vagas para pessoas com deficiência, em desacordo com o percentual de 5% (cinco por cento) de vagas destinadas a esse público, conforme preceituado pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei nº 13.146/2015.

O processo seletivo em questão tem como objetivo a formação de cadastro reserva para vários cargos. O comando constitucional (Art. 37, VIII, da CF), a Lei nº 13.146/2015 (Art. 34) e o Decreto 9.508/2018 (Art. 2º), que garantem que pessoas com deficiência participem do certame em condições de igualdade em todas as suas fases.

O item 4 do Edital prevê a possibilidade de participação e a reserva de vagas para pessoas com deficiência, atendendo aos dispositivos mencionados. Na classificação provisória também constam as pessoas com deficiência classificadas no processo seletivo, mas sem essa indicação, por se tratar de classificação provisória de todos os candidatos. É na homologação do resultado final que serão publicados dois documentos: 1) Homologação do resultado final de ampla concorrência; 2) Homologação do resultado final de candidatos pessoa com deficiência, conforme as respectivas posições.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER

Por se tratar de formação de cadastro reserva não há neste momento a definição do número de candidatos convocados, o que ocorrerá conforme a disponibilidade de vagas futuras, mas quando da convocação, será devidamente observada a reserva mínima de 5% e máxima de 20% das vagas, nos termos da lei e do Edital.

Com isso, INDEFERIDO recurso, pela ausência de violação legal ou dos princípios administrativos, especialmente, legalidade e transparência.

Alfredo Wagner (SC), 17 de janeiro de 2025.

GILMAR SANI
Prefeito Municipal